

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Dep. NATÁLIA BONAVIDES)

Altera a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para prever a preferência da Administração Pública para aquisição de imunizantes contra COVID-19 e para proibir a aquisição por particulares de imunizantes enquanto não houver imunização dos grupos prioritários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objeto a previsão de preferência da Administração Pública para aquisição de imunizantes contra COVID-19.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“.....

Art. 4º-L Os imunizantes contra COVID-19 cujo uso, emergencial ou definitivo, tenha sido aprovado, só poderão ser vendidos ou importados para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado após a vacinação de, pelo menos, 70% da população do país estimada no último censo demográfico realizado pelo IBGE.

Parágrafo único. Não se aplica a condição descrita neste artigo às compras ou importações dos imunizantes realizadas por pessoa física ou pessoas jurídicas de direito privado quando a integralidade das doses adquiridas se destinar à doação para o poder público.

Art. 4º-M Nas operações de venda de imunizantes contra COVID-19 cujo uso, emergencial ou definitivo, tenha sido aprovado, após cumprida a condição do art. 4º-L desta Lei, a União e os Estados terão, nessa ordem, direito de preferência.

Art. 4º-N Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, a compra, venda ou importação de imunizantes contra COVID-19 em desconformidade com as condições descritas nos arts. 4º-L e 4º-M implicará:

- I- Para a pessoa jurídica vendedora, importadora ou compradora do imunizante, na aplicação de multa de 10% (dez por cento) do seu faturamento no último exercício;
- II- Para a pessoa física compradora ou importadora do imunizante, na aplicação de multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

§1º Os valores das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde.

§2º O cumprimento das condições para compra, venda e importação de imunizantes contra COVID-19 de que tratam os arts 4º-L e 4º-M deverá ser fiscalizado pelo Ministério Público e pelo Ministério da Saúde.

.....(NR). “

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 8º

.....

Parágrafo único. O prazo de vigência descrita neste artigo não se aplica aos arts. 4º-L, 4º-M e art. 4º-N desta lei.

.....(NR).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação ampla é a única solução segura para superarmos as crises sanitária e econômica geradas pela pandemia da COVID-19. E tal feito só é possível ao seguir critérios técnicos no processo de vacinação.

A vacinação sem seguir o cronograma e as prioridades definidas por médicos e especialistas pode trazer um risco à saúde pública. Isso porque os critérios de prioridade levam em consideração as chances de hospitalização e o grau de letalidade da doença em determinado grupo populacional, desse modo, qualquer medida que subverta os critérios de prioridade pode representar o uso de um recurso escasso, a vacina, sem seja assegurado o combate à crise sanitária. Ademais, a corrida privada para vacinação pode incentivar o surgimento de novas cepas do vírus, visto que a falta de controle do Estado no processo de imunização pode atrasar a imunidade coletiva e, com isso, permitir mutações do Sars-Cov-2.

Desse modo, esta proposição pretende garantir que o Estado assegure a completa imunização coletiva do país e impedir que a desigualdade social, marcante em nossa realidade nacional, crie a desigualdade de acesso aos imunizantes contra COVID-19. Para isso, o projeto cria o direito de preferência do Estado na aquisição de imunizantes contra COVID-19 e proíbe a compra de doses da vacina, que não sejam destinadas à doação para entes públicos, por particulares enquanto a imunização coletiva não seja atingida.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
(PT/RN)

